

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.

Processo n.º 0022487-67.2023.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que é Recuperanda a empresa **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atendimento às decisões dos movs. 159 e 166, e em complemento à petição do mov. 165, vem expor e requerer o que segue.

I – ITEM I DA DECISÃO DO MOV. 159 - CESSÃO DE CRÉDITO DE MOV. 142

O BANCO DO BRASIL S.A, ao mov. 142, noticiou ter cedido os créditos detidos junto à TRANSPORTADORA N. S CARAVAGGIO, referente às Cédulas de Crédito Bancário n.º 245609582 e n.º 245609242, à NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, conforme instrumento de cessão apresentado na oportunidade. Requereu, com isso, a sucessão processual nos autos, a fim de que a NANBAN II passe a figurar no feito em substituição.

Pois bem. A Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios constante do mov. 142.2, assim como a lista de credores de que trata o art. 7º, § 2º da LREF, acostada ao mov. 126.4, fls. 23/25, demonstra que se trata da cessão integral dos direitos créditos relacionados na recuperação judicial, como se depreende da análise juntada ao processo:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Análise de Divergência/Habilitação de Crédito
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA CARAVAGGIO LTDA

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1. Informações Gerais

Credor								
ID	Razão Social/Nome			CNPJ/CPF				
042	BANCO DO BRASIL S/A			00.000.000/0001-91				
LISTA INICIAL			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE III	BRL	4.973.162,05	CLASSE III	BRL	145.181,12	CLASSE III	BRL	2.186.199,21
		4.973.162,05			145.181,12			2.186.199,21

2.1.1 Cédula de Crédito Bancário nº 245609582: Este contrato foi classificado pela Recuperanda pelo valor de R\$ 4.973.162,05. O Banco do Brasil argumenta que este contrato, devido à sua natureza de alienação fiduciária, não deve ser sujeito à recuperação judicial;

2.1.2 Cédula de Crédito Bancário nº 245609242: O Banco do Brasil requer a habilitação de um crédito adicional de R\$ 145.181,12, referente a uma operação de "cheque ouro empresarial" não incluída pela Recuperanda em sua lista de credores quirografários.

Considerando a regularidade da cessão formalizada, esta Administradora Judicial não se opõe ao pedido de sucessão processual requerido, a fim de que a NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO passe a figurar em substituição ao BANCO DO BRASIL S.A, no presente processo recuperacional.

II – ITEM III DA DECISÃO DO MOV. 159 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* DE MOV. 157

Por meio da petição de mov. 157, a Recuperanda requereu a prorrogação, por igual período, do *stay period* a que refere o art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Para tanto, argumentou a necessidade de salvaguardar os bens e ativos da Recuperanda e preservar todos os atos já praticados no curso deste feito, até que seja realizada a Assembleia de Credores.

Disse que não concorreu para o escoamento do prazo de suspensão sem a correspondente deliberação sobre o plano, assim como, em razão do prazo decorrido, reiterou a necessidade de manutenção da essencialidade dos bens indicados no mov. 15.15, uma vez que comprovadamente bens de capital essenciais à atividade empresarial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O deferimento do processamento da presente recuperação judicial ocorreu em 6/10/2023 (mov. 17), de modo que observado o prazo previsto no art. art. 6º, §4º, da LREF, teria já se escoado o período de proteção conferido pelo Lei. Lado outro, vê-se que o pedido de prorrogação formulado pela Recuperanda foi tempestivamente apresentado em 26/3/23 (mov. 157), antes do escoamento do prazo legal.

Verifica-se, conforme consta dos autos, que o processo transcorre regularmente e que a Recuperada vem atendendo a todas as exigências legais que lhes são impostas desde o início do processamento do presente feito, de modo que não há nenhum empecilho causado pela devedora ao andamento do processo que justifique o não acatamento do pedido formulado. Feitas essas considerações, esta Administradora Judicial entende pela possibilidade de extensão do *stay period*, consoante requerido.

Nesse sentido é a inteligência do § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, considerando a nova redação do § 4º, do art. 6º, da LREF, que flexibilizou a norma, autorizando a prorrogação do *stay period* por 180 dias, bem como que a Recuperanda está atendendo plenamente com as suas obrigações legalmente impostas, opina pela possibilidade de prorrogação do período de blindagem.

Veja-se, ainda, que esta situação possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, opina a Administradora Judicial pela prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, conforme requerido.

III – ITEM II DA DECISÃO DE MOV. 166 – ESSENCIALIDADE DE BENS

Por meio da r. decisão de mov. 166, item II, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação sobre o contido no mov. 163.

Pois bem. No mov. 163 a Recuperanda requereu, com fundamento na parte final do §3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, seja declarada a essencialidade do bem imóvel localizado à Rua Gustavo Kabitschke, nº 628 - Rio Verde, Colombo/PR, 83405-000, de matrícula mãe n.º 11409, objeto de divisão entre as matrículas 28.930 a 28.942, perante o Registro de Imóveis de Colombo/PR.

Informou se tratar de um único bem imóvel, que, porém, se encontra dividido em 20 lotes, com matrículas individualizadas, no qual fica estabelecida a sede administrativa, estacionamento e oficina da frota da Recuperanda, sendo este o principal estabelecimento da sociedade empresária.

Disse que o bem se encontra vinculado à operação de crédito garantida com alienação fiduciária firmada com o Banco Itaú Unibanco S/A, referente ao contrato n.º 149635849 (mov. 15.16), e que recebeu notificação extrajudicial com a informação de que o bem imóvel seria objeto de consolidação da propriedade. Que caso a situação se perpetue, a Recuperanda ficará impossibilitada de continuar sua atividade empresarial.

Pontuou sobre a declaração de essencialidade, por este d. Juízo, em relação à frota da Recuperanda, conforme decisão de mov. 17.1, item IX. Assim, requereu seja estendida a essencialidade também ao bem aqui discutido.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando o que nos autos consta, esta Administradora Judicial verificou que, conforme mencionado pela Recuperanda, o bem discutido é objeto de garantia da Cédula de Crédito Bancário nº 149635849, firmada pela TRANSPORTADORA N. S DE CARAVAGGIO e o ITAÚ UNIBANCO S/A, emitida em 18/2/22, no valor de R\$ 2.100.000,00, conforme se infere do excerto da CCB abaixo colacionado:

(X) As Partes decidem incluir do âmbito da **Cédula**, a(s) Garantia(s) descrita(s) a seguir:
Alienação Fiduciária constituída nos termos do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONVÊNIO DE LIMITE ROTATIVO DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL URBANO ("CONVÊNIO") Nº 001/81718751/10149 datado de 27/01/2022 no valor limite de R\$ 2.000.000,00 pelo prazo de 10 anos, registrado no R.06 das

matriculas 28.930, 28.931, 28.932, 28.933, 28.934, 28.935, 28.936, 28.937, 28.938, 28.939, 28.940, 28.941 e 28.942 DO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE COLOMBO - ESTADO DO PARANA. Os imóveis foram avaliados pelo valor de venda forçada para fins do leilão extrajudicial em R\$ 3.420.000,00.

Ainda, junto ao sistema PROJUDI, verificou sobre a existência de Ação Revisional de autos n.º 0003046-76.2023.8.16.0193 perante a 1ª Vara Cível de Colombo/PR, ajuizada em 28/5/23 pela Recuperanda em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S/A, tendo como objeto a CCB nº 149635849, ora discutida. A instituição Requerida foi citada em 21/8/23 (mov. 36) e apresentou contestação em 29/9/23 (mov. 37). Ato seguinte foi proferida decisão saneadora (mov. 50), sendo que o feito pende de julgamento.

Diante disso, ante a garantia prestada, nota-se que o referido contrato, na forma do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05¹, não se encontra sujeito aos efeitos da presente recuperação judicial. Contudo, como previsto no dispositivo citado, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor **dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.**

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, observa-se da última alteração do Contrato Social da Recuperanda, acostado no mov. 1.3, e Laudo de Avaliação de Ativos (mov. 84.5), que o imóvel em questão é sede da sociedade empresária. Ainda, conforme demonstrado pela Recuperanda, é onde, de fato, estão estabelecidos a administração, o estacionamento, a oficina e a frota da empresa:

**TRIGÉSIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA**
CNPJ/MF: 81.718.751/0001-40
NIRE: 412.0226787-7

Única sócia componente da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA**, com sede na Rua Gustavo Kabitschke, 628, Rio Verde, Colombo/PR, CEP: 83.405-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 81.718.751/0001-40 e registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE 412.0226787-7 em 29/12/1989; resolve, consolidar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

PROJUDI - Processo: 0022487-67.2023.8.16.0185 - Ref. mov. 87.5 - Assinado digitalmente por Eduardo Oliveira Agostinho:87709902987
30/11/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Anexo III - Laudo de Avaliação de Ativos - Bens Móveis

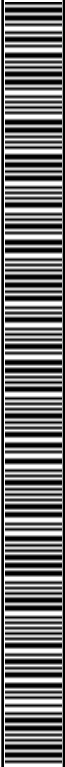


3.4 Localização

Os veículos encontram-se na sede da Transportadora Nossa Senhora de Caravaggio, situado na Rua Gustavo Kabitschke, 628 - Rio Verde - Colombo/PR.

Não fosse isso, a Recuperanda defendeu a essencialidade do referido bem, considerando que eventual consolidação da propriedade em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A teria o condão de inviabilizar a consecução da atividade empresarial.

Assim, cabe registrar que uma vez se tratando de crédito extraconcursal, seria possível o prosseguimento da ação ajuizada e pedidos expropriatórios, tal como requerido no presente caso, competindo, no entanto, ao juízo recuperacional a análise da essencialidade dos ativos da Recuperanda.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desse modo, cabe registrar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades, podem ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está em Recuperação Judicial.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO.

1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido.

2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência.

3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da cita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.

Precedentes.

2. Ausência de efeito prático no julgamento do presente recurso, uma vez que este perdeu seu objeto diante do exaurimento da decisão proferida pelo Tribunal estadual, em razão do decurso do tempo.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Anota-se, ainda que, no caso em comento há pedido de prorrogação do período de blindagem pendente de análise pelo d. Juízo (mov. 157), conforme acima pontuado.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, demonstrado que o imóvel em questão é onde fica localizada a sede da sociedade empresária, com o estacionamento, oficina, frota veicular e o departamento administrativo da empresa, entende-se que logrou êxito a Recuperanda em demonstrar a essencialidade de tal bem à manutenção de suas atividades.

Nesse sentido, é importante destacar que a manutenção do bem referenciado em favor da Recuperanda visa também a observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por fim, anota que a frota de veículos da Recuperanda foi reconhecida essencial por este d. Juízo, por meio da decisão de mov. 17, item IX, que “*declarou a essencialidade dos bens indicados no mov. 15.15, comprovadamente bens de capital essencial à atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda*”. Não poderia ser diferente em relação ao bem que sedia as atividades da Recuperanda, conforme demonstrado nos autos, cuja essencialidade deve perdurar.

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende que o bem de matrícula mãe n.º 11409, compreendidos também os lotes que o integram (28.930, 28.931, 28.932, 28.933, 28.934, 28.935, 28.936, 28.937, 28.938, 28.939, 28.940, 28.941 e 28.942) e os indicados no mov. 15.15 são essenciais à atividade empresarial e, por conseguinte, devem ser mantidos em favor da Recuperanda.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

i) pelo deferimento da sucessão processual requerida ao mov. 142, a fim de que a NANBAN II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO passe a figurar, em substituição ao BANCO DO BRASIL S.A, no presente feito;

ii) pela possibilidade do deferimento do pedido de prorrogação do *stay period*, nos termos aqui expostos;

iii) seja reconhecida e declarada pelo Juízo a essencialidade do bem imóvel de matrícula mãe n.º 11409, compreendidos também os lotes que o integram, perante o Registro de Imóveis de Colombo/PR, bem como pela prorrogação da essencialidade dos bens do mov. 15.15.

Nestes termos, é o parecer.

Curitiba, 16 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

